



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
DIRETORIA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COMISSÃO NACIONAL DE BIODIVERSIDADE - CONABIO**

SCEN Trecho 2 – Edifício Sede do IBAMA – Bloco H – 70818-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 325-575, Fax: (61) 325-7960, e-mail: conabio@mma.gov.br, <http://www.mma.gov.br/conabio>

Deliberação CONABIO nº 30, de 29 de junho de 2005

Dispõe sobre a solicitação de informações, estudos e recomendações sobre Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente

A Comissão Nacional de Biodiversidade – CONABIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no Art.10 do Anexo da Portaria nº 153, de 23 de junho de 2004, do Ministério do Meio Ambiente, e conforme proposta aprovada em Plenário durante a 13ª Reunião Ordinária da CONABIO, e

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando as Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade reconhecidas pelo Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, e pela Portaria nº 126, de 27 de maio de 2004;

Considerando a necessidade do cumprimento do Código Florestal Brasileiro, especialmente no tocante à necessidade de manutenção das Reservas Legais e das Áreas de Preservação Permanente;

Considerando que as áreas nativas particulares, em especial as Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente, são de grande importância para a manutenção e persistência da biodiversidade na escala local, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art 1º Para efeitos dessa Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

a) Reserva Legal ou RL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001);

b) Área de Preservação Permanente ou APP: área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001);

c) Adimplênci ambiental: condição de uma propriedade rural em relação ao cumprimento daquilo que está disposto na Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, situação essa atestada pelo Ato Declaratório Ambiental (Instrução Normativa nº 344, de 23 de julho de 2003 – SRF), ou ainda cujo proprietário tenha apresentado ao órgão ambiental competente um plano técnico para a adequação à legislação ambiental.

CAPÍTULO II - DA ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A INADIMPLÊNCIA AMBIENTAL

Art 2º Solicitar ao Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA que apresente à CONABIO um relatório atualizado sobre o estado de implantação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, destacando-se:

I – uma visão geral do CNIR e de sua estruturação;

II – uma síntese da situação atual do Cadastro e uma descrição das próximas etapas de implantação do sistema;

III – as iniciativas adotadas para permitir o compartilhamento das informações do sistema aos órgãos públicos da área ambiental, conforme previsto parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001;

IV – a situação do projeto “Programa de Cadastro e Regularização Fundiária – I Etapa” (Projeto BR-0392) apresentado ao Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID em julho de 2004; e

V – a situação dos processos de licenciamento ambiental e de averbação das Reservas Legais nos projetos de assentamentos.

Art 3º Solicitar à Funai e ao Instituto Nacional de Reforma Agrária – INCRA que apresentem à CONABIO informações sobre as ocupações ilegais nas Terras Indígenas, apontando a existência ou não de título de propriedade da terra.

Art 4º Solicitar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ao INCRA, ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e as Organizações Estaduais de Meio Ambiente – OEMAS, que apresentem levantamentos das ações e iniciativas realizadas ou em realização no sentido de estimular e regulamentar a averbação das reservas legais em propriedades rurais.

Parágrafo único. Com o intuito de identificar as demandas dos órgãos estaduais de que tratam do cadastro, as instituições citadas no *caput* deste artigo deverão apresentar um diagnóstico de recursos humanos, equipamentos e recursos financeiros requeridos para o cadastramento rural.

Art 5º Solicitar que os agentes públicos financeiros, as empresas privadas de fomento e o Ministério da Fazenda encaminhem à CONABIO informações sobre os procedimentos adotados para a concessão de crédito rural, as exigências ambientais da instituição financeira para a aprovação do crédito e um balanço geral do volume de recursos concedidos e negados para as principais linhas de crédito por estado da Federação.

Art 6º Solicitar que a Confederação Nacional da Agricultura - CNA encaminhe um relatório sobre as ações e iniciativas desenvolvidas no sentido de estimular os proprietários rurais quanto ao cumprimento do Código Florestal Brasileiro, em especial à manutenção das reservas legais e áreas de preservação permanente.

Art 7º Solicitar que Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Programa Nacional de Biodiversidade, promova a realização de um Seminário Nacional sobre Recuperação de Áreas Degradadas com os seguintes objetivos:

- I – Identificar iniciativas locais ou regionais associadas com o tema do seminário;
- II – Levantar o estado da arte de dispositivos legais, protocolos e procedimentos de recuperação e reabilitação de áreas degradadas, em especial para os ecossistemas do Cerrado e Pantanal;
- III – Estabelecer as bases de um programa nacional de recuperação de áreas degradadas com ênfase nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
- IV – Estabelecer critérios e normas para a monitoração dos efeitos da recuperação ou reabilitação ambiental sobre a biodiversidade; e
- V – Assegurar a ampla divulgação dos resultados produzidos pelo seminário.

Art 8º Solicitar que o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente, realize um edital de demanda induzida para estimular estudos técnicos que avaliem a contribuição das reservas legais para a conservação e uso sustentável da biodiversidade.

CAPÍTULO III - DA CONCESSÃO DE ESTÍMULOS À ADIMPLÊNCIA AMBIENTAL

Art 9º Recomendar ao Conselho Monetário Nacional a criação de:

- I – Mecanismos legais que vinculem o crédito rural ao cumprimento de RLs e APPs e à apresentação do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR e da licença ambiental quando couber, concedido pelo órgão ambiental competente;
- II – Modalidades especiais e diferenciadas de crédito rural em face da apresentação do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR e a licença ambiental, quando couber, concedido pelo órgão ambiental competente, bem como da RL e APP; e
- III – Linhas de crédito destinadas à criação, recuperação e restauração de APPs e Reservas Legais.

Parágrafo único. Tanto o INCRA quanto os órgãos ambientais competentes deverão disponibilizar para os bancos oficiais as informações sobre a situação de registro e cadastro do imóvel em suas bases de dados.

Art 10 Solicitar que a Secretaria de Biodiversidade e Florestas e a Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável, ambas do Ministério do Meio Ambiente – MMA, promovam a realização de um estudo técnico voltado para a identificação de possibilidades legais de estímulos fiscais e tributários voltados à adimplência ambiental, inclusive remuneração pelos serviços ambientais prestados, em especial pelas APPs e RLs.

Art 11 Solicitar ao IBAMA, à Coordenadoria Geral de Educação Ambiental do Ministério da Educação - CGEA, à Diretoria de Educação Ambiental do MMA, ao Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA – do INCRA, e ao Programa Nacional de

Assistência Técnica e Extensão Rural – PRONATER da EMBRAPA, em parceria com os órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e órgãos estaduais de assistência rural, que estruturem e planejem campanhas de divulgação e conscientização acerca da importância da constituição da reserva legal e da manutenção das áreas de preservação permanente dentro das propriedades rurais, com ênfase nos municípios abrangidos pelas Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, reconhecidas pelo Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, e pela Portaria nº 126, de 27 de maio de 2004, e que relatem as medidas e experiências já desenvolvidas nesta área.

Art 12 Solicitar que o Ministério do Meio Ambiente, por meio do Fundo Nacional do Meio Ambiente, realize um edital de demanda induzida voltado para a implantação de viveiros comunitários especialmente nas Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, reconhecidas pelo Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, e pela Portaria nº 126, de 27 de maio de 2004, com o objetivo de estimular a recuperação de Áreas de Preservação Permanente e de Reservas Legais do Cerrado e Pantanal, fazendo uso das informações técnicas que serão levantadas no artigo 6º da presente deliberação.

CAPÍTULO IV - DA DEFINIÇÃO DAS PROPRIEDADES RURAIS COM INADIMPLÊNCIA AMBIENTAL

Art 13 Solicitar à Corregedoria Geral do Estado, à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento e Administração do Ministério da Justiça, estudos de medidas que visem condicionar e promover o registro de transferência de títulos de imóveis rurais resultantes de transações comerciais à apresentação do CCIR ou ADA e a averbação da reserva legal do imóvel transacionado.

Art 14 Solicitar que o IBAMA, o INCRA e o Ministério da Fazenda elaborem uma proposta de alteração na legislação do Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal - CADIN que objetive a definição de regras e procedimentos para a inclusão de proprietários rurais com inadimplência ambiental.

Art 15 Solicitar que o IBAMA e o INCRA (CNIR) apresentem relatórios detalhados à CONABIO, com periodicidade anual, sobre os avanços na averbação das reservas legais no País.

Art 16 A implementação desta deliberação será acompanhada por meio de mecanismos estabelecidos pela CONABIO.

Art 17 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Secretário de Biodiversidade e Florestas
Presidente da CONABIO